

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.034/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165981-11
Recurso Inominado: 40.100133250-18
Recorrente: Companhia Siderúrgica Pitangui
IE: 514014205.00-88
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco adotou procedimento diverso daquele lançado na recomposição da conta gráfica realizada por ocasião do lançamento tributário. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de agosto de 2005 a janeiro de 2010, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS originário de aquisições de mercadoria junto a empresas enquadradas no Simples Nacional, bem como acobertadas por notas fiscais falsas e/ou ideologicamente falsas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos XXVI e XXXI da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.468/12/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI.

A decisão foi levada à Câmara Especial, quando conheceu-se do recurso à unanimidade e, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Câmara antecedente.

A decisão foi encaminhada ao Fisco para liquidação, que se manifesta às fls. 7.471, juntando os anexos de fls. 7.472/7.477.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 7.483/7.484) e inconformada com a liquidação, a Autuada apresenta, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 7.485/7.492), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Salienta que o Fisco não realizou a reformulação que decorreria das razões firmadas no acórdão, demonstrando matematicamente seu entendimento.

Contrapõe-se ao cálculo do Fisco, deduzindo do valor histórico do ICMS exigido no lançamento, as exclusões determinadas pela 3ª Câmara de Julgamento, encontrando valor significativamente menor do que o apurado.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação do Fisco

Em manifestação de fls. 7.497/7.500, o Fisco contesta as argumentações da Recorrente, observando que o novo demonstrativo é resultado da decisão do Conselho de Contribuintes, apurado mediante recomposição da conta gráfica.

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais emite o parecer de fls. 7.502/7.509, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso Inominado e, no mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito ao valor residual após a liquidação realizada pelo Fisco.

A decisão da 3ª Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, é a seguinte:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. TAMBÉM EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA, COM RELAÇÃO AO ITEM 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI), CALCULAR A MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO IRREGULARMENTE APROPRIADO E EXCLUIR A PARTE DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DA R & F COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA (FLS. 2786/2882) QUE SE ENQUADRA AO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E, QUANTO À EXIGÊNCIA DO ITEM 02 DO AI, EXCLUIR O ICMS E A MULTA DE REVALIDAÇÃO. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS RODRIGO DA SILVA FERREIRA (REVISOR) E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, QUE EXCLUÍAM, AINDA, EM RELAÇÃO AO ITEM 02 DO AI A MULTA ISOLADA, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

Havendo dúvidas sobre a liquidação da decisão e, não tendo o Fisco se contraposto de modo mais efetivo aos cálculos trazidos pela Recorrente, em sede de preliminar deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de agosto de 2005 a janeiro de 2010, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS originário de aquisições de mercadoria junto a empresas enquadradas no Simples Nacional, bem como acobertadas por notas fiscais falsas e/ou ideologicamente falsas.

O item 1(um) do Auto de Infração diz respeito ao estorno de crédito nas aquisições de empresas do Simples Nacional, enquanto o item 2 (dois) refere-se ao estorno de crédito nas aquisições de carvão vegetal.

Como visto anteriormente, a 3ª Câmara de Julgamento decidiu no seguinte sentido:

Item 1 do Auto de Infração:

- calcular a multa isolada sobre o valor do crédito irregularmente apropriado;
- excluir a parte das exigências fiscais referentes às notas fiscais da R & F Comércio de produtos Florestais Ltda (fls. 2786/2882);

Item 2 do Auto de Infração:

- excluir o ICMS e a multa de revalidação.

As exigências originais do item “1” estão na planilha de fls. 41/43 (Quadro II) e totalizam um estorno de ICMS no valor de R\$ 133.976,80, enquanto o ICMS estornado no item “2” encontra-se relacionado na planilha de fls. 19/40 (Quadro I), no valor total de R\$ 1.029.282,18.

A soma dos dois valores equivale ao ICMS total exigido no Auto de Infração, conforme DCMM de fls. 18 (R\$ 1.163.258,99 – diferença de um centavo), sendo tal valor a soma dos “valores a recolher” apurados na recomposição da conta gráfica nos exercícios de 2005 a 2010, conforme planilhas de fls. 44/46.

Sustenta a Recorrente que a liquidação da decisão, considerando os valores históricos deve levar à apuração de um saldo de ICMS no valor de R\$ 130.141,99, apurado da seguinte forma:

ICMS total no AI	- R\$ 1.163.258,99
(-) ICMS item 2	- R\$ 1.029.282,18
(-) ICMS item 1	- R\$ 3.834,82
Saldo devido	- R\$ 130.141,99

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A liquidação do Fisco aponta um saldo de imposto no valor de 581.671,63, justificado às fls. 7.499/7.450 com a informação de que o resultado apurado decorre da recomposição da conta gráfica, conforme planilhas de fls. 7.472/4.477.

Analisando a nova recomposição elaborada pelo Fisco e comparando-a com a anterior (fls. 44/46), constata-se que foram excluídos os valores de ICMS relativos ao item “2” do Auto de Infração, bem como os valores determinados pela 3ª Câmara, relativos às notas fiscais com destaque do ICMS pelo Simples Nacional.

A divergência apurada pela Recorrente decorre de dois equívocos do Fisco ao alterar a recomposição da conta gráfica.

No mês de agosto de 2009, por ocasião do lançamento tributário, o Fisco acatou a informação lançada na cópia fiel da RCG quanto ao recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 332.664,45 (fls. 46), não obstante o documento de fls. 57 indique o valor de R\$ 222.256,66.

Agora, na liquidação da decisão, o Fisco lança como valor recolhido o segundo valor acima mencionado, conforme VFA de fls. 7.476.

Por outro lado, nos meses de novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010, no lançamento original, o Fisco acatou os valores de abatimentos e deduções lançados nos documentos de fls. 58/59, resultando em valores a débito menores que a operação matemática existente na VFA de fls. 46, conforme “Anexo I” às fls. 7.508.

Desta vez, o Fisco ignorou tais valores, apurando na RCG de fls. 7.476/7.477 o resultado direto obtido pelas operações matemáticas, resultando em valor maior que o indicado pela Recorrente.

Ocorre, no entanto, que tais questões não vieram aos autos no momento anterior, nem compuseram a acusação fiscal, razão pela qual não podem ser apreciadas nesta ocasião.

Nem mesmo a diferença de recolhimento, pois não se sabe ao certo qual é o valor total recolhido no período.

Certo é que, em ambos os casos, a apuração lançada na recomposição da conta gráfica anterior deve ser preservada, exceto quanto às exclusões determinadas pela Egrégia Câmara de Julgamento.

Cabe ao Fisco iniciar nova ação fiscal de modo a apurar se os equívocos que ora se mostram presentes resultaram em imposto devido e não pago naquela ocasião e, se for o caso, realizar um novo lançamento.

Dessa forma, as exigências remanescentes de ICMS devem se restringir aos seguintes valores:

MÊS/ANO	VALOR do ICMS – EM R\$
Agosto/2009	90.359,70
Setembro/2009	8.063,77
Outubro/2009	11.834,23

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novembro/2009	13.243,49
Dezembro/2009	3.716,20
Janeiro/2010	2.924,60
Total	130.141,99

Registre-se que o valor do mês de agosto de 2009 foi apurado conforme “Anexo II” às fls. 7.509.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, à unanimidade, em dar-lhe provimento para refazer os cálculos do crédito tributário remanescente, nos termos do Parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 7.502/7.509. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de março de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

CL